



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16007.000031/2007-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-005.063 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de maio de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PARA PIS  
**Recorrente** PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÊS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 31/03/1993 a 30/09/1995

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. PASEP. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.

Os fatos geradores e PER são anteriores a LC 118/05, portanto, o prazo de 5 anos é inaplicável ao caso concreto, devendo prevalecer a contagem por meio da tese chamada de 5 + 5.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, afastando a preliminar suscitada para a não análise do pedido (decorso de prazo), e devolvendo à unidade preparadora o processo, para que aprecie, no mérito, o direito de crédito.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Robson José Bayerl, André Henrique Lemos, Tiago Guerra Machado, Mara Cristina Sifuentes, Lazaro Antonio Souza Soares e Cássio Schappo.

## Relatório

Adoto o relatório da DRJ/RPO (efl. 288 e ss.), por bem retratar os fatos dos autos:

*Trata o presente de Pedido de Restituição (PER) enviado em 15/03/2004, fls. 02/04, no valor de R\$ 78.692,38, combinado com diversas declarações de compensação com débitos próprios.*

*A Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Jose do Rio Preto, através do Despacho Decisório de fls. 174/179, não reconheceu o direito creditório do interessado e não homologou as compensações vista da ocorrência da decadência do direito "de pleitear a restituição, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional — CTN.*

*Cientificado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, fls. 187/245 onde alega;*

*a) Que efetuou os recolhimentos do PASEP com base nas disposições dos Decretos-lei nº 2445 e 2449, ambos de 4 988;*

*b) Com a decretação da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2445 e 2449, ambos de 1988, o a base de cálculo do PIS e do Pasep continuaram a ser o faturamento do sexto mês anterior, nos termos do disposto no art. 14 do Decreto nº 71.618, de 23/12/1972;*

*c) Recompondo a base de calculo do PASEP com a aplicação da legislação anterior, restou ao Município um crédito do qual se tem direito à repetição;*

*Continua, tecendo considerações sobre as legislações que alteraram o prazo de vencimento, sobre a declaração de inconstitucionalidade dos referidos DLs, sobre o direito à compensação e a legislação aplicável.*

*Que formulou e enviou via Internet o Pedido de Restituição e as Declarações de Compensação, conforme listagem de fls. 215, no valor de R\$ 79.495,57.*

*Quanto ao prazo prescricional para exercer o direito a pleitear a restituição, alega que para tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do Pasep, previsto no art. 150, .§ 4º do CTN, tal prazo é decenal, ou seja, cinco anos contados apos os cinco anos previstos para a homologação do lançamento, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça — STJ, que transcreve.*

*Cita vários julgados do extinto Conselho de Contribuintes, onde se decidiu que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é a data da publicação da Resolução do Senado Federal que suspendeu a aplicação dos indigitados Decretos-lei.*

*Faz considerações sobre a correção monetária do 'credito, pleiteando a aplicação de expurgos inflacionários, sobre a suspensão da exigibilidade dos débitos e sobre o reflexo da declaração de inconstitucionalidade pelo STF.*

*Requer, ao final a reforma do Despacho Decisório, o deferimento do , pedido de restituição e , a homologação , das compensações, o afastamento ' da decadência/prescrição quinquenal, o acatamento, como prova, dos DARF apresentados.*

À unanimidade de votos, a DRJ/RPO, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, de acordo com a ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Período de apuração: 31/03/1993 a 30/09/1995 DECADÊNCIA.  
INTERPRETAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2005.*

*O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN.*

Cientificada da decisão em 15/09/2011 (AR, efl. 301), interpondo o recurso voluntário em 11/10/2011 (efl. 302 e ss.), no qual repisou os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro André Henrique Lemos, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, logo, dele, tomo conhecimento.

Como se viu a discussão cingese sobre os recolhimentos da contribuição para o PASEP, de acordo com os Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, os quais foram julgados inconstitucional, gerando a recomposição da base de cálculo, e por conseguinte, créditos, ensejando o PER, todavia, de um lado a Recorrente entende que tais créditos devem obedecer o prazo de 10 anos para o pedido de restituição (artigo 150, par. 4º do CTN), por outro, o fisco federal, decidiu que o prazo deve ser de 5 anos, de acordo com a LC 118/05.

Para se chegar a conclusão, deve-se avaliar se o direito pleiteado pelo contribuinte se subsume ao entendimento exarado no RE 566.621 (com repercussão geral), cuja ementa merece ser transcrita:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA –  
APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº.*

*118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA –  
NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS –  
APLICAÇÃO DE PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU  
COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS  
AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/2005, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada do art. 150, §4º, 156, VII e 168, I do CTN.*

*A LC 118/2005, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implica inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata as pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção e confiança e de garantia de acesso à justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08 (sic.), que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua*

*aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco, impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/058, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

*Aplicação do art. 543B, §3º do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.” (STF RE. 566.621. Rel. Ministra Ellen Gracie. Dt. Jul. 04/08/2011. Dta. Publ.*

*11/10/2011).*

Em resumo, disse o STF:

1. Pretensões deduzidas tempestivamente, à luz do prazo aplicável na data da publicação da Lei (tese dos 5 + 5 anos, como comumente convencionou-se chamar); ou

2. Pretensões deduzidas em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei, ou seja, até 09.06.2005.

A propósito, este Tribunal já se manifestou sobre o assunto, por meio do acórdão 3402-002.316, cuja ementa possui o seguinte teor:

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PEDIDO PROTOCOLIZADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA OU DURANTE A VACATIO LEGIS.*

*DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART.*

*62A, DO RICARF.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº. 118/05, considera-se válida a aplicação do prazo reduzido para repetição, ressarcimento ou compensação de indébitos tributários, quanto aos pedidos protocolizados após o decurso do prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias da publicação da referida Lei Complementar, ocorrido em 09 de junho de 2005, afastando-se a prescrição quanto aos pedidos protocolizados antes desta data, para os quais permanece em vigor o direito de restituir indébitos dos 10 (dez) anos anteriores. Aplicação do entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 566.621, Rel. Ministra Ellen Gracie, nos termos do art. 62A, do RICARF.*

*COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ISENÇÃO. SUMULA 276 STJ. VINCULAÇÃO AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO LUCRO.*

*PERÍODO ANTERIOR A REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO PELO ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96.*

---

*Para os períodos anteriores à entrada em vigor da Lei 9.430/96, estava em vigor a isenção da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, independentemente do regime de tributação do lucro a que estava sujeito o contribuinte, segundo firmado pelo STJ nas reiteradas decisões que culminaram na edição da Súmula 276 do STJ, posteriormente revogada, porém, por motivação diversa relativa à hierarquia das leis.*

Da análise dos autos, verifica-se que a situação do Recorrente repousa na hipótese de nº “1” acima exposta, pois que o protocolo do Pedido de Restituição ora analisado foi efetuado muitos anos antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, mais precisamente em 15/03/2004.

Assim sendo, quanto a esta matéria prescrição declarada na decisão recorrida, tempestivo o pleito do contribuinte quanto à restituição dos fatos geradores anteriores aos 10 (dez) anos da data do protocolo do pedido sob análise.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, afastando a preliminar suscitada para a não análise do pedido (decurso de prazo), e devolvendo à unidade preparadora o processo, para que aprecie, no mérito, o direito de crédito.

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos